



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.191 - RS
(2011/0275899-0)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : VERA REGINA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
**AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CAUSA DE DIMINUTO VALOR ECONÔMICO. Causa importante, cuja expressão econômica é diminuta, embora expressiva para quem litiga. Para situações como essa, o *standard* usual não remunera dignamente o trabalho do profissional da advocacia, e por isso o padrão não pode servir de referência para o arbitramento da verba honorária. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 13 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.191 - RS
(2011/0275899-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da relatoria do Ministro Francisco Falcão, *in verbis*:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou admissão a recurso especial, interposto por VERA REGINA DE SOUZA MACHADO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 2%. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

O entendimento consolidado por esta Corte, nas ações previdenciárias, é no sentido de arbitrar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Entretanto, no caso concreto, a verba honorária deve ser majorada para o percentual de 20% sobre o valor da condenação, dada as peculiaridades da situação.

Descabida a fixação dos honorários advocatícios em moeda corrente, pois o acessório tornar-se-ia mais expressivo do que o principal.

RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE' (e-STJ fl. 57).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (e-STJ fls. 75/81).

Sustenta, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, aduzindo que o valor fixado a título de honorários de sucumbência é ínfimo, merecendo ser majorado. Apresenta, ainda, dissídio jurisprudencial quanto ao tema.

A decisão de fls. 109/116 (e-STJ) inadmitiu o recurso sob o fundamento de que para o deslinde da demanda, necessária seria a análise de matéria fático-probatória, incidindo o óbice sumular n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente, a agravante refuta os fundamentos da decisão agravada.

Relatados, decido.

Como é da própria letra do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, além das execuções, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, podendo ser arbitrados com base no valor da causa, da condenação ou, ainda, em montante fixo, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo 3º do mesmo dispositivo, cabendo ao magistrado, em casos tais, analisar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Com efeito, o Tribunal de origem quando do julgamento da apelação manifestou-se expressamente acerca da fixação dos honorários advocatícios, justificando a razão pela qual os teria fixado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, valendo-se da equidade. É o que se depreende do seguinte trecho daquele decisor, in verbis:

Apesar de o período da repetição não ser pequeno, há que se levar em conta o baixo valor das parcelas que serão devolvidas. Assim, a manutenção do percentual de 5% resultaria em valor incapaz de remunerar indignamente o exercício da advocacia e, por isso os honorários devem ser majorados.

No entanto, entendo que, pela natureza da demanda, a verba honorária não comporta fixação em moeda corrente, pois do contrário o acessório tornar-se-ia mais expressivo que o principal. Portanto, os honorários advocatícios deverão ser fixados em conformidade com o valor da condenação.

Motivo pelo qual os honorários devem ser majorados para o percentual de 20% sobre o valor da condenação

(...)

Feitas estas considerações, fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da repetição, considerando os critérios do artigo 20, § 4º, do CPC combinado com as disposições das alíneas a, b e c do § 3º, do mesmo dispositivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo majorar a verba honorária ao patamar de 20% sobre o valor a ser repetido, nos termos da fundamentação retro (e-STJ fls. 61/62) (sublinhou-se).

Com efeito, o Tribunal de origem expressamente manifestou-se acerca das razões que adotou ao fixar os honorários advocatícios, consoante se pôde verificar anteriormente, e, dessa forma, não vejo como apreciar esta questão sem esbarrar no óbice insculpido no enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, em se tratando de percentual fixado para a verba honorária, sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois tal fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, a apreciação reservada às instâncias ordinárias.

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes precedentes, verbis:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. (...) VERBA DE SUCUMBÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. EQUIDADE ASSEGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 7. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado. (...) 10. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag nº 1.407.452/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/09/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...)

- Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, bem como nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

- O julgador não está adstrito aos limites indicados no § 3º do artigo em debate - mínimo de 10% e máximo de 20% -,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo tomar por base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, bem como fixá-lo em valor determinado.

Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp nº 9.844/PE, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 06/09/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Conforme previsto no art. 20, § 4º, do CPC, 'nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior'. No caso dos autos, considerando que a demanda foi julgada improcedente, não há óbice para que a verba honorária seja fixada com base no dispositivo referido. Ressalte-se que a orientação deste Tribunal é firme no sentido de que a fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC, não se vincula aos limites de 10% e 20% 'sobre o valor da condenação', previstos no § 3º do preceito legal em comento.

2. Por outro lado, verificar a justiça do quantum fixado, na hipótese, demanda a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, razão pela qual a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios é obstada pelo disposto na Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não provido' (REsp nº 876.682/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 05/08/2010).

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES REFERENTES À REMUNERAÇÃO DE EX-VEREADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO-MEMBRO. VERBA PÚBLICA MUNICIPAL. ART. 1º, LEF E ART. 3º, CPC. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, CPC. SÚMULA 7/STJ. (...)

7. Os honorários advocatícios em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

9. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp n.º 779.524/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, , Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).

10. Recurso especial desprovido' (REsp nº 1.117.685/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2010).

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo" (fl. 152/155).

A teor das razões:

"... o presente agravo regimental versa acerca de negativa de seguimento a recurso especial que postulava reforma da decisão que fixou a verba sucumbencial em percentual, eis que se tal percentual for convertido em moeda corrente nacional, equivalerá a aproximadamente R\$ 30,00 (trinta reais). Portanto, ante a excepcionalidade do presente feito, não pode ser aplicada a Súmula 7 do STJ" (fl. 159).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.191 - RS
(2011/0275899-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Vera Regina de Souza Machado ajuizou ação ordinária contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, visando à declaração da ilegalidade do desconto de 2% (dois por cento) do valor da pensão, de acordo com o artigo 42, *n*, da Lei Estadual nº 7.672, de 1982, a título de contribuição previdenciária destinada à participação de assistência médica, bem como a restituição dos valores descontados (fl. 02/05).

O MM. Juiz de Direito julgou o pedido procedente, condenando o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul à restituição dos valores, observada a prescrição quinquenal, e fixou os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (fl. 26/29).

Seguiu-se apelação, a que a relatora deu parcial provimento para fixar a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor executado à base da seguinte fundamentação:

"Apesar de o período da repetição não ser pequeno, há que se levar em conta o baixo valor das parcelas que serão devolvidas. Assim, a manutenção do percentual de 5% resultaria em valor incapaz de remunerar condignamente o exercício da advocacia e, por isso os honorários devem ser majorados.

No entanto, entendo que, pela natureza da demanda, a verba honorária não comporta fixação em moeda corrente, pois do contrário o acessório tornar-se-ia mais expressivo que o principal. Portanto, os honorários advocatícios deverão ser fixados em conformidade com o valor condenação.

Motivo pelo qual os honorários devem ser majorados para o percentual de 20% sobre o valor da condenação.

.....

Feitas estas considerações, fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da repetição, considerando os critérios do artigo 20, § 4º, do CPC combinado com as disposições das alíneas a, b e c do § 3º, do mesmo dispositivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo majorar a verba honorária ao patamar de 20% sobre o valor a ser repetido, nos termos da fundamentação retro" (fl. 61/62).*

Quanto à verba honorária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *"vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, **ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade**"* (Primeira Seção - REsp nº 1.155.125, MG, relator o eminente Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 06.04.2010).

Aparentemente, o tribunal *a quo* fez o que podia fazer, arbitrando os honorários de advogado em 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenação; afinal, é o percentual máximo previsto em lei para a verba honorária. Acontece que há causas importantes, cuja expressão econômica é diminuta, embora expressiva para quem litiga. Veja-se a espécie, em que a autora é pensionista e pediu a repetição do que lhe foi descontado da pensão, isto é 2% (dois por cento), a título de contribuição previdenciária destinada à participação de assistência médica. O *standard* usual não remunera dignamente o trabalho do profissional da advocacia. Para situações como essa, o padrão não pode servir de referência, e por isso mesmo, já na petição inicial, foi requerido expressamente que os honorários do advogado fossem fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) - fl. 05.

Voto, por isso, no sentido de dar provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para arbitrar os honorários de advogado no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma sugerida pela parte na petição inicial (fl. 05) e de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça em casos similares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0275899-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 118.191 / RS**

Números Origem: 10701823090 4595324420118217000 70040278111 70042131094 70044163566
70045267382

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA REGINA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA REGINA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.